

EMENDA Nº 03

Apresentamos ao Projeto de Lei 4.657, de 15 de abril de 2025, que “Dispõe sobre diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2026 e dá outras providências.”, de autoria do Poder Executivo Municipal, a seguinte:

Emenda:

Art. 1º Dê-se ao inciso I do artigo 29 e ao Parágrafo único as seguintes redações:

“Art. 29 (...)

I – às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, desporto, cultura, promoção de direitos humanos ou proteção e bem-estar animal, observadas as disposições da Lei Federal 13.019/2014;

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2026 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria, bem como cumprir os requisitos exigidos pela Lei Federal 13.019/2014.”

Art. 2º Dê-se ao inciso I do artigo 30 a seguinte redação:

“Art. 30 (...)

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, desporto, cultura, assistência social, segurança pública. Proteção ao meio ambiente, promoção de direitos humanos ou proteção e bem-estar animal, observadas as disposições da Lei Federal 13.019/2014;”

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração dos artigos 29 e 30 objetiva ampliar o rol de entidades aptas a receber subvenções sociais, auxílios e contribuições do Município, contemplando expressamente aquelas que atuam na promoção e defesa dos direitos humanos e na proteção e bem-estar de animais. Tal inclusão se justifica por razões jurídicas, sociais e de natureza pública.

Primeiramente, a promoção dos direitos humanos integra os deveres constitucionais do Estado brasileiro, estando relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana, à promoção da igualdade de direitos, ao combate à discriminação e à efetivação dos direitos fundamentais. Entidades que atuam nessa área frequentemente suprem lacunas da administração pública, realizando atendimentos diretos à população em situação de vulnerabilidade e desenvolvendo ações educativas e de apoio social.

No tocante à proteção e bem-estar social, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, no julgamento do RE 1.058.544/SE, que o respeito e a proteção aos animais constituem valores constitucionais, inseridos no conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88). Entidades protetoras de animais desempenham papel essencial no controle populacional, acolhimento de animais abandonados e prevenção de zoonoses, contribuindo tanto para a saúde pública quanto para a preservação ambiental.

Além disso, o apoio institucional a essas entidades se harmoniza com políticas públicas adotadas por diversos municípios brasileiros, que reconhecem a atuação dessas organizações como de interesse público, inclusive mediante declaração de utilidade pública ou credenciamento formal.

A presente alteração, portanto, busca:

- (I) Reforçar o compromisso social e ambiental do município.
- (II) Valorizar o trabalho complementar das entidades da sociedade civil.
- (III) Ampliar as possibilidades de cooperação público-privada na efetivação de políticas de proteção social, direitos humanos e proteção animal.

Assim, propõe-se a inclusão, no inciso I do artigo 29, bem como no inciso I do artigo 30, das expressões “promoção de direitos humanos” e “proteção e bem-estar animal” garantindo o respaldo legal necessário à concessão de subvenções, auxílios e contribuições a essas entidades.

Por esses fundamentos, recomenda-se a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2025

Professor Diogo
Vereador